



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23 /01/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100330-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de São José da Coroa Grande

### INTERESSADOS:

LUCIO FREITAS DA SILVA

LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA (OAB 42748-PE)

NABUCO LOPES BARBOSA FILHO

EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (OAB 35616-PE)

## RELATÓRIO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de São José da Coroa Grande, exercício financeiro de 2021, tendo como Presidente e Ordenador de Despesas o Sr. Nabuco Lopes Barbosa Filho, na forma prevista nos artigos 70 e 71, inciso II, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 2º, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

A presente Prestação de Contas foi apresentada por meio do sistema eletrônico e-TCEPE desta Casa, em atendimento à Resolução TC nº 11 /2014, que disciplina a implantação da modalidade processual Prestação de Contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das Prestações de Contas Anuais de Governo e de Gestão.

O Relatório de Auditoria apresentou os seguintes achados, senão vejamos:

- 2.1.1. Contratação de serviços advocatícios de forma antieconômica;
- 2.1.2. Ausência/Inoperância do Controle Interno nas Ações governamentais;
- 2.1.3. Concessão de gratificação de forma pessoal e sem critério de objetividade.



Notificados (docs. 40-44), os interessados apresentaram defesa e juntada de documentos (docs. 47 - 53).

Vieram-me os autos, por distribuição originária, para relatar e apresentar Proposta de Deliberação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.450/2014 e arts.1º e 9º, §3º, I, da Resolução TC 14/2015.

É o Relatório.

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Inicialmente, ressalto que, conforme o Quadro Geral dos Limites e Valores Constitucionais e Legais apresentado no Relatório de Auditoria, todos os limites constitucionais e legais foram respeitados pela Câmara Municipal de São José da Coroa Grande do exercício de 2021.

Passo, então, à análise dos achados constantes do Relatório de Auditoria:

### 2.5.1- Contratação de serviços advocatícios de forma antieconômica

Afirmou a Auditoria que no exercício de 2021, a Câmara Municipal de São José da Coroa Grande celebrou 2 contratos cujo objeto foi a prestação de serviços de assessoria jurídica e, que as duas empresas prestaram serviços com objetos similares, conforme tabela de algumas atividades desenvolvidas:

Contratado	Atividades desenvolvidas
Alexandre Agostinho da Silva Sociedade Individual de Advocacia	1- Assessoramento nos serviços administrativos legislativos; 2- Emissão de pareceres e estudos técnicos jurídicos ; 3- Prestação de informações de ordem jurídica aos vereadores.
Emilio Duarte Advocacia Plena	1-Acompanhamento para assessoramento das sessões ordinárias; 2- Assessoramento ao Presidente de forma presencial para observância do regimento interno; 3- Orientação presencial ou por telefone aos vereadores sobre matérias do Executivo.



A auditoria concluiu que a celebração do segundo contrato com a empresa Emílio Duarte se deu de forma irregular, visto que a empresa Alexandre Agostinho da Silva Sociedade Individual de Advocacia já vinha prestando serviços de Assessoria Jurídica, desde 30 de março de 2021.

A defesa fez as seguintes alegações:

- Que observara a sistemática de contratação de serviços jurídicos adotada por gestões anteriores, as quais sempre, efetuaram uma contratação específica para o assessoramento jurídico relacionado à atividade legislativa notadamente no tocante ao apoio às atividades nas sessões e das comissões; e, por outro, a contratação com objeto serviços técnicos de assessoria jurídica na área administrativa;
- Que observa níveis de especialização diversos, considerando a existência de advogados e escritórios de advocacia com expertise exclusiva na área de assessoria jurídico-legislativa e outros advogados e escritórios de advocacia com expertise exclusiva na área de assessoria jurídico-administrativa;
- Que no relatório da auditoria as atividades realizadas pelo escritório em questão foram informadas de maneira abreviada, não constando todas as atividades;
- Que o registro de frequência evidencia a efetiva prestação do serviço de assessoria jurídica na área administrativa por parte do escritório Emílio Duarte Advocacia Plena, o que demonstra a inexistência de danos ao erário e, por conseguinte, a improcedência da imputação de débito sugerida no relatório de auditoria.

#### Da nossa análise

Observo que a auditoria não apresentou elementos suficientes para comprovar os serviços prestados pelos dois escritórios eram idênticos.

Dessa forma, entendo que procedem os argumentos da defesa, por tratar de atividades distintas, razão pela qual o achado pode ser afastado.

### **2.5.2- Ausência/Inoperância do Controle Interno nas Ações Governamentais**

Apontou a Auditoria que o relatório de Auditoria do Controle Interno, anexado na Prestação de Contas, cita não ter havido irregularidades na



gestão municipal do exercício de 2021, inclusive em processos licitatórios porém, a auditoria destaca o registro da irregularidade encontrada no item 2.5.1 do relatório elaborado pela equipe de auditoria (Contratação de serviços advocatícios de forma antieconômica).

Segundo a auditoria, o Controle Interno não desenvolveu seu papel efetivamente, que é de acompanhar os resultados das ações governamentais do município, uma vez que não comprovou quais medidas foram tomadas para evitar a contratação da empresa Emílio Duarte, processo licitatório 03/2021, que se deu de forma antieconômica.

Entendeu, por fim, a equipe de auditoria que uma contratação duplicada (dois escritórios de advocacia para o mesmo trabalho) é uma irregularidade muito fácil de ser notada, não requerendo conhecimentos específicos ou muita expertise, sendo esperado que o controle interno tivesse notado tal situação, uma vez que aponta não ter havido irregularidade em seu relatório, recaindo a responsabilização por ter se omitido quanto às atribuições que deveriam ter sido desempenhadas, ao Sr. Lúcio Freitas da Silva, Controlador Interno.

A defesa fez as seguintes alegações:

- Que na visão do Controlador Geral não ocorreram irregularidades por parte da Câmara Municipal de São José da Coroa Grande, visto que foram seguidas estritamente a legislação pertinente;
- Que apesar do apontamento da auditoria, pela suposta falta de observância na maximização na utilização de recursos públicos, pelas diferentes atividades contratadas para que cada escritório e o valor inexpressivo pago ao segundo contratado, no mesmo ramo de atividade, em que pese rol de atribuições diferentes, a controladoria não vislumbrou atentado ao Princípio da Economicidade;
- Que restou claro que a parte demandada não realizou nenhum ato ilícito e, nunca deixou de cobrar a observância das leis e dos princípios atinentes a administração pública.

Da nossa análise

A irregularidade não procede visto que a irregularidade anterior foi afastada.

**2.5.3- Concessão de gratificação de forma pessoal e sem critério de objetividade**



A Auditoria constatou que no exercício de 2021 dois servidores de cargos comissionados perceberam gratificações, baseadas art. 3º, da Lei Municipal 927/2015, que permite a referida vantagem, de até o percentual de 100%, porém, sem a regulamentação e, por conseguinte, sem apresentação dos objetivos e critérios para que fossem concedidas.

Segundo a auditoria, ficou clara a disposição do gestor municipal de privilegiar os servidores citados, com gratificações de 50 e 70%, em detrimento de atender a outros que poderiam perceber a referida vantagem, não apresentando sequer uma justificativa tratando objetivamente a concessão.

Concluiu a auditoria que não se deve confundir, também, o Poder discricionário do gestor que lhe permite tomar as decisões que achar prudente, para obter os objetivos administrativos, com arbitrariedade, que extrapola os limites traçados pela lei, no caso em tela, o Princípio da Impessoalidade, art.37 da C.F.

A defesa fez as seguintes alegações:

- Que seguiu a Lei Municipal de São José da Coroa Grande e, não havendo qualquer declaração de inconstitucionalidade judicial ou administrativa da Lei Municipal e, não recebera o defendente qualquer recomendação desta Corte de Contas no sentido de não efetuar provimentos de acordo com referida lei, tampouco de não observar a estrutura administrativa nela fixada;
- Que restou claro que a parte demandada não realizou nenhum ato ilícito, sempre agindo em concordância com a previsão legal.

### Da nossa análise

Analisando as fichas financeiras dos servidores anexadas ao processo em tela, observo que foram aplicados percentuais diferentes (50% e 70%) para o cálculo das gratificações, conforme apontou a Auditoria, portanto, muito diferenciados e sem justificativa, demonstrando a existência de tratamento não uniforme quando da concessão de gratificação entre os servidores da Câmara Municipal de São José de Lagoa Grande.

Destaco que o artigo 3º da Lei Municipal nº 927/2015 autoriza a concessão de gratificação mediante portaria específica, entretanto não foi apresentada, pela defesa, a citada documentação.

Entendo, ainda que o absoluto subjetivismo na concessão dos benefícios previstos no mencionado dispositivo legal, demonstra que essa faculdade do administrador poderá se prestar a servir como



instrumento para a instituição de privilégios em favor de alguns servidores por motivos pessoais do gestor municipal.

Sendo assim, considero que apesar de o defendente alegar que as gratificações estão fundamentadas em lei, e não ter declaração de inconstitucionalidade ou recomendação desta Corte para não aplicação da citada norma, entendo que não é possível identificar os critérios específicos para a concessão das mencionadas gratificações aos servidores beneficiados, contrariando os princípios estabelecidos pela Constituição Federal, no seu art. 37, no caso em tela, os Princípios da Igualdade e da Impessoalidade, que devem imperar no âmbito da administração pública.

Contudo, não considero motivo suficiente para irregularidade das contas ou aplicação de multa, sob análise, sendo porém passível de ressalvas e determinações para que não mais se repita, cabendo determinação para que a gratificação seja regulamentada com critérios objetivos para a sua concessão.

#### **PROPONHO o que segue:**

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

#### **Nabuco Lopes Barbosa Filho:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites constitucionais e a regular gestão fiscal e orçamentária;

**CONSIDERANDO** que a gratificação autorizada no art. 3º da Lei Municipal nº 927/2015, não possui uma regulamentação estabelecendo critérios objetivos para a sua concessão, o que implica em afronta aos Princípios da Igualdade e da Impessoalidade;

**CONSIDERANDO** a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas, sendo passíveis de determinação,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Nabuco Lopes Barbosa Filho, relativas ao exercício financeiro de 2021

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Regulamentar a concessão da gratificação prevista na Lei Municipal nº 927/15 com critérios objetivos e im pessoais.



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	2,70 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	2,88 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 7.596,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	68,27 %	Sim





Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	7,00 %	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 25.000,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f)	R\$ 7.596,68	Sim
----------	---	--	--	--	--------------	-----



			de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;		
--	--	--	---	--	--



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do  
processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND  
CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de  
deliberação do relator.